



PROCESSO Nº 0014822-21.2004.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO ESPECIAL
COMARCA: BELÉM
RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: FÁBIO T F GÓES (Procurador do Estado)
RECORRIDO: FERROLI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADA: FLORISBELA MARIA CANTAL MACHADO (Defensora Pública)
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PARA FINS DE ALINHAMENTO COM DECISÃO DO STJ. RESP 1102431/RJ – TEMA 179. PREVISÃO DO ART. 1.040, II DO CPC.

1. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1102431/RJ (Tema 179), sob a sistemática dos recursos repetitivos.
2. No caso em análise, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 31/01/2002 e o Estado do Pará ingressou com a ação de execução fiscal em 17/08/2004. Determinada a citação pessoal do devedor, a mesma restou infrutífera, conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça às fls. 09 dos autos em 19/10/2004. Contudo, não se verifica nos autos a intimação para a Fazenda Pública se manifestar acerca da inobservância da citação pessoal, sendo a mesma intimada, ressalte-se, em decorrência da realização de mutirão, em 19/05/2008, isto é, após quase 04 (quatro) anos da certificação de não citação, momento em que, postulou, dentre outras diligências, a citação por Edital, o qual restou publicado em 16/09/2010, ou seja, mais de 02 (dois) anos depois do protocolo de solicitação.3. Adequação do julgado (Acórdão nº 147.959) ao Tema 179 do STJ, nos termos do art. 1.040, II, do CPC;
3. Apelação conhecida e provida, nos termos da fundamentação. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Público, à unanimidade, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, em adequar ao entendimento do STJ, no REsp n.º 1102431/RJ (Tema 179), dar provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja dada continuidade à execução fiscal.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.
Belém, 18 de março de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de novo exame do Acórdão 147.959 (fls. 53/57), publicado no DJe de 02/07/2015, referente à Apelação Cível julgada nos autos da Ação de Execução Fiscal, com o fim de adequação, na forma do Art. 1.030, II, do CPC, conforme determinação da Vice-Presidência deste Tribunal (fls. 92/93), tendo em conta que o posicionamento da Colenda 1ª Câmara Cível Isolada restou aparentemente divergente do entendimento firmado pelo STJ sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1102431/RJ – Tema 179).

Redistribuído, coube o feito a minha relatoria (fls.98).

É o relatório que submetido a julgamento.

VOTO

Considerando-se a aplicação imediata da lei processual e a identidade da questão controvertida com a tese jurídica firmada no recurso paradigma (REsp 1102431/RJ – Tema 179), passo a reexaminar a apelação anteriormente julgada, com base no art 1.040, II, do CPC/15, que dispõe:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

II – O órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

Do caderno processual, depreende-se que o apelante ajuizou execução fiscal contra FERROLI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. em 17/08/2004, o juízo de piso extinguiu a ação, na forma do art. 269, inciso IV, por entender prescrito o débito fiscal.

O Estado interpôs recurso de apelação alegando a necessidade de reforma da sentença, eis que apesar de a citação ter sido efetivada por Edital (fls. 11), em 16/09/2010, o expresso pedido para sua efetivação deu-se em petição protocolada no dia 26/05/2008, antes de decorridos os cinco anos do ajuizamento da ação executiva, portanto, inócurre a prescrição, uma vez que a demora para a citação não decorreu de culpa do apelante, mas, sim, de mecanismos do próprio Poder Judiciário.

Em 20/08/2014 foi publicada decisão monocrática, que conheceu e negou seguimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

Houve interposição de Agravo (fls, 43/52) pelo Apelante. Em 22/06/2015, o agravo foi julgado, conhecido e improvido, através do Acórdão 147.959 (fls. 53/57), publicado em 02/07/2015.

Por fim, restou interposto Recurso Especial pelo Estado (fls. 58/69), alegando a violação do art. 8º § 2º, art. 25 e do Art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, bem como restar aplicável, na espécie, o entendimento da Súmula 106 do Superior



Tribunal de Justiça.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 71/88.

A Coordenadoria de Recursos Especiais deste TJE/Pa, às fls. 92/93, considerando que os recursos interpostos discutem matéria sobre a qual o STJ sedimentou entendimento no REsp 1102431/RJ – Tema 179, submeteu o presente feito a juízo de conformidade, para aplicação da tese firmada pelos Tribunais Superiores e, entendendo haver dissonância do Acórdão em exame com a tese firmada pelas Cortes Maiores, devolveu os autos à Câmara Julgadora, para o que entender de direito.

Importante ressaltar que o presente caso diz respeito a possível ocorrência da prescrição originária, como fora sentenciado pelo Juízo de piso, vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o crédito foi constituído definitivamente em 31/01/2002, conforme descrito na CDA (fls. 04). Após tentativa infrutífera de citação por oficial de justiça (fls. 09), foi determinada a citação editalícia, que ocorreu em 16/09/2010, apesar de a Fazenda Pública ter protocolado o pedido da citação por edital em 26/05/2008.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de decretação da prescrição quando a demora na citação se deu unicamente pelos mecanismos do Poder Judiciário.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, conforme decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.431/RJ (Tema 179), sob a sistemática dos recursos repetitivos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.498/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008).

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl. 02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl.08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por Edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).



(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do Art. 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei. 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expedida. Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso em análise, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 31/01/2002 e o Estado do Pará ingressou com a ação de execução fiscal em 17/08/2004. Determinada a citação pessoal do devedor, a mesma restou infrutífera, conforme certifica o Sr. Oficial de Justiça às fls. 09 dos autos em 19/10/2004. Contudo, não se verifica nos autos a intimação para a Fazenda Pública se manifestar acerca da inoportunidade da citação pessoal, sendo a mesma intimada, ressalte-se, em decorrência da realização de mutirão, em 19/05/2008, isto é, após quase 04 (quatro) anos da certificação de não citação, momento em que, postulou, dentre outras diligências, a citação por Edital, o qual restou publicado em 16/09/2010, ou seja, mais de 02 (dois) anos depois do protocolo de solicitação.

Portanto clara está a inércia do Poder Judiciário, sendo imperiosa a anulação da sentença que reconheceu a prescrição originária.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, adequando ao entendimento do STJ, no REsp nº 1102431/RJ – Tema 179, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja dada continuidade à execução fiscal.

É o voto.

Belém, 18 de março de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora